## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011005-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Rodrigo Carlos da Silva Auto Mecânica

Embargado: Bianchini Autopecas Ltda Epp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

RODRIGO CARLOS DA SILVA AUTO MECÂNICA opôs embargos à execução que lhe move BIANCHINI AUTOPEÇAS LTDA EPP, sustentando, em essência, excesso de execução e ausência de demonstração da relação jurídica que deu origem ao título, requisito para sua formação. Alega que a embargada utiliza-se de três processos para cobrar a mesma dívida – entre eles a Ação Monitória nº 1009395-57.2017 em curso por este juízo - a qual foi parcialmente paga, mencionando que, para tanto, a embargada entregou-lhe uma máquina de cartões de crédito e, dessa forma, os créditos decorrentes da atividade da embargante eram pagos à embargada, amortizando a dívida. Alega persistir débito de R\$ 13.612,29 (treze mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos) (fl. 79). Requereu inversão do ônus da prova e exibição de extratos da máquina de cartões de crédito, notas fiscais e borderô, bem como o pagamento diferido de custas e a reunião dos processos. Juntou documentos (fls. 15/221).

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 233).

O embargado manifestou-se contrapondo as alegações iniciais (fls. 236/242).

Réplica às fls. 246/253.

No despacho saneador manteve-se a justiça gratuita concedida ao embargante e indeferiram-se a reunião dos processos e a exibição de documentos. Delineada a distribuição do ônus da prova, concedeu-se prazo para as partes comprovarem documentalmente suas alegações (fl. 256).

A embargada manifestou-se à fl. 259 anexando notas fiscais às fls. 260/286.

A embargante juntou seus documentos às fls. 292/307 acompanhando a petição de fls. 287/296.

Sobre os documentos apresentados, viabilizou-se o pronunciamento das partes.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos procedem em parte.

A duplicata mercantil é título causal que depende da existência da relação jurídica material (compra e venda ou de prestação de serviço) para que seja emitida (artigo 2°, §1°, e artigo 20, §3°, ambos da Lei n.° 5.474/68).

Na hipótese, a embargada comprovou a emissão de nota fiscal, bem assim a entrega das mercadorias, constituindo adequadamente 24 das 36 duplicatas executadas. São elas: 639815; 689816; sequência 118084 com cinco títulos; sequência 109854 com cinco títulos; sequência 103667 com seis títulos; sequência 96466 com seis títulos, cuja soma dos valores brutos totalizam a quantia de R\$ 26.716,98 (vinte e seis mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos). Notas fiscais referentes aos demais títulos não aportaram aos autos.

Todos os títulos mencionados foram protestados, suprindo a ausência de aceite.

Por outro lado, o embargante não logrou comprovar os pagamentos, porquanto as cópias dos cheques anexadas às fls. 292/307 não atendem ao que estabelece o artigo 9°, §2°, da Lei 5474/68. Consequentemente, o pedido de repetição deve ser afastado porque a constituição inadequada do título não exclui o crédito, inviabilizando somente o prosseguimento da ação de força executiva.

Bastaria ao embargante comprovar a vinculação dos cheques ao adimplemento das duplicatas; no entanto os documentos de fls. 292/307 não esclarecem os fatos, circunstância que inviabiliza o pleito do autor em razão do princípio da literalidade que norteia o direito cambiário e segundo o qual: "não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem" (COELHO, Fábio Ulhoa; Manual de Direito Comercial, 27ª Ed. p.274).

Assim, no que tange aos títulos supracitados, estão preenchidos os requisitos previstos no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 5.474/68, havendo lastro para o ajuizamento da demanda executiva, a qual deve prosseguir pela quantia resultante da soma de todos os títulos atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de cada vencimento.

Inexistem elementos para extinção da execução que apenas deverá prosseguir por quantia menor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedentes os embargos para excluir da execução os títulos número: 116822; 16172 sequência de A a E; 17708 sequência de A a C e, por fim; 15543, sequência de D a F. A execução prosseguirá pela quantia resultante da soma dos títulos: 639815; 689816; sequência 118084 com cinco títulos; sequência 109854 com cinco títulos; sequência 103667 com seis títulos; sequência 96466 com seis títulos, todos atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de cada vencimento. A sucumbência é recíproca de modo que cada parte arcará com as custas que ensejou e com honorários da parte adversária em 10% sobre o proveito econômico pretendido e no qual sucumbiram. As verbas de sucumbência deverão ser atualizadas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de 1% ao mês contados do trânsito em julgado. Observo, neste ponto, que a exigibilidade das verbas a que foi condenado o embargante está suspensa por força do que estabelece o artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, nos quais a serventia deverá proceder às anotações correspondentes.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA